



7º Encontro Internacional de Política Social
14º Encontro Nacional de Política Social
Contrarreformas ou Revolução:
respostas ao capitalismo em crise
Vitória (ES, Brasil), 03 a 06 de junho de 2019

Eixo 3: Mundo do Trabalho.

Reforma trabalhista brasileira e trabalho intermitente: uma análise de discurso

Resumo

Este artigo objetiva discutir as consequências da reforma trabalhista brasileira para a classe trabalhadora, cotejando em especial o trabalho intermitente, a partir da análise de discurso da reportagem “*Ajustes na lei trabalhista em xeque*”, publicada pelo jornal Zero Hora. Utiliza como pressuposto teórico-metodológico a Análise Crítica do Discurso de Teun van Dijk. O discurso aponta para a manipulação discursiva que as elites simbólicas do capital lançam mão para inculcar sua ideologia dominante e construir a legitimidade de práticas que representam a retirada de direitos da classe trabalhadora. Ademais, as modalidades de trabalho introduzidas pela reforma, representam novas formas de precarização e degradação do trabalho na sociedade brasileira, destituindo-o do caráter de direito social.

Palavras-chave: “Análise Crítica do Discurso”; “Classe Trabalhadora”; “Reforma trabalhista”; “Trabalho Intermitente”; “Teun Van Dijk”;

Brazilian labor reform and intermittent work: a discourse analysis

Abstract

This paper aims to discuss the consequences of the Brazilian labor reform for the working class, especially comparing the intermittent work, based on the discourse analysis of the report "Adjustments in the labor law in sheeps" published by Zero Hora newspaper. It uses as theoretical-methodological presupposition the Critical Analysis of the Discourse of Teun van Dijk. The discourse points to the discursive manipulation that the symbolic elites of capital lay hands on to inculcate their dominant ideology and construct the legitimacy of practices that represent the withdrawal of rights of the working class. In addition, the work modalities introduced by the reform represent new forms of precarization and degradation of work in Brazilian society, depriving it of the character of social law.

Keywords: "Critical Discourse Analysis"; "Working class"; "Labor reform"; "Intermittent Work"; "Van Dijk";

1. Introdução: A reforma trabalhista brasileira no contexto das transformações do mundo do trabalho

O mundo assistiu no ano de 1968 os levantes de Paris, os quais espalharam-se para várias partes do globo. Contudo, esse contexto de rebeliões proletárias foi derrotado pelas forças repressivas do capital. Posteriormente, no rastro desses acontecimentos, inicia-se a década de 1970 com uma profunda crise estrutural no sistema de domínio do capital, obrigando-o a reestruturar-se (ANTUNES, 2018). Com isso, surge a pragmática neoliberal associado à reestruturação produtiva, ambas sendo comandadas sob a hegemonia do capital financeiro.

Na contraface desse ideário apologético e mistificador, afloraram as consequências reais no mundo do trabalho: terceirização nos mais diversos setores; informalidade crescente; flexibilidade ampla (que arrebenta as jornadas de trabalho, as férias, os salários); precarização, subemprego, desemprego estrutural, assédios, acidentes, mortes e suicídios. (ANTUNES, 2018, p. 266).

Nesta nova lógica de acumulação e organização do trabalho, o tempo e espaço sofrem profundas modificações, assim como é imperativa a corrosão dos direitos do trabalho em nível mundial. Este cenário de transformações do capitalismo no plano mundial, nas últimas quatro décadas, faz com que os países ocidentais passem a adotar o padrão toyotista, já existente no Japão. Alicerça-se na flexibilização e precarização do trabalho impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia, sob a égide do capital financeiro e da acumulação flexível. Gera-se, assim, um novo modo de trabalho e de vida (ANTUNES, DRUCK, 2015).

No âmbito da América Latina, a terceirização intensifica-se a partir dos anos 1990, apoiada no bojo dessas transformações, em nível mundial, da produção e organização do trabalho com o objetivo de redução de custos e busca de maiores taxas de lucratividade do capital. Além da terceirização, a pragmática neoliberal, introduzida no Brasil na década de 1990 pelos governos Collor e FHC, trouxe consequências como privatização de empresas públicas, aumento da concentração de riqueza, expansão dos lucros e ganhos de capital, e, sobretudo, desregulamentação dos direitos do trabalho (BIAVASCHI, 2016; ANTUNES, 2018).

O Brasil adentra os anos 2000 e inicia-se um ciclo de governos tidos como populares-progressistas. Entretanto, tais governos continuaram lendo a ‘cartilha do neoliberalismo’, ditada pelos organismos multilaterais, além de realizarem governos de coalisão, pactos com as frações do capital e ajustes fiscais. Nesse contexto, o projeto neoliberal ortodoxo encontrou algumas resistências, mas continuou o seu curso em nível nacional e mundial.

A partir de 2007/2008 o mundo assiste a “[...] eclosão da nova fase da crise estrutural do capital [...]” (ANTUNES, 2018, p. 55), precarizando estruturalmente o trabalho, por meio dos processos de flexibilização, terceirização, informalidade e pejetização da classe trabalhadora. E, mais recentemente, na Alemanha de 2011, surge a indústria 4.0.

Essa nova empresa flexível e digital, considerada a quarta revolução industrial, estampa uma nova fase da automação industrial, na qual há uma ampliação

do trabalho morto (a partir da internet e novas TICs) e a redução do trabalho vivo. Como consequências desse processo de reestruturações e inovações tecnológicas da indústria 4.0 têm-se o aumento da precarização, do subemprego e desemprego, da informalidade, aumento do trabalho intermitente, eliminação de postos de trabalho, e a redução de pessoas trabalhando com direitos preservados (ANTUNES, 2018).

Neste contexto de indústria 4.0 o Brasil necessitava adequar-se à nova fase de subsunção do trabalho ao capital, onde o Estado passa a assumir cada vez mais a função de gestor dos negócios da burguesia financeira, pautando-se por processos de desregulamentação financeira e trabalhista (ANTUNES, DRUCK, 2015). Com isso, o ano de 2016 consolida o processo do golpe parlamentar-jurídico-midiático, no qual depôs-se a presidenta eleita Dilma Rousseff, chegando ao poder Michel Temer.

O governo Temer (2016-2018) teve como objetivo, naquele momento de profunda crise, seguir a pauta exigida pelo capital, e dessa forma “Iniciou-se, então, uma fase da contrarrevolução preventiva, agora de tipo ultraneoliberal e em fase ainda mais agressiva.” (ANTUNES, 2018, p. 269). Como principal finalidade destacam-se a necessidade de “[...] privatizar tudo que ainda restar de empresa estatal; preservar os grandes interesses dominantes e impor a demolição completa dos direitos do trabalho no Brasil.” (ANTUNES, 2018, p. 269).

Vê-se um quadro marcado pela precarização estrutural do trabalho em nível mundial, onde os capitais transnacionais exigem o desmonte da legislação social protetora do trabalho. A materialidade de tal processo se dá na ampliação das formas de precarização e destruição dos direitos sociais e trabalhistas, os quais constituíram-se a partir de conquistas árduas da classe trabalhadora, desde a primeira revolução industrial na Europa, e no Brasil, principalmente após a década de 1930, sistematizados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 (ANTUNES, DRUCK, 2015).

No que tange aos direitos trabalhistas, o governo Temer propôs o Projeto de Lei Complementar n. 38/2017. Após o mesmo ser aprovado e sancionado, tornou-se a Lei n. 13.467/2017, popularmente chamada de “Reforma Trabalhista”, a qual alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em mais de cem pontos.

No entanto, devido aos protestos, críticas e resistências à época, o governo Temer editou a Medida Provisória¹ n. 808 em 14/11/2017, alterando os pontos

¹ A Medida Provisória (MP) se configura como um instrumento que possui força de lei. É um ato exclusivo do/a presidente/a da República, em casos de relevância e urgência. Têm efeitos imediatos, mas necessita de aprovação do Congresso Nacional (Senado e Câmara dos Deputados Federais) para sua

considerados mais polêmicos da reforma trabalhista, sendo estes: jornada de trabalho 12x36; dano extrapatrimonial (dano moral, estético, existencial); trabalhadora gestante e lactante; contratação exclusiva de autônomo; trabalho intermitente e incidência de encargos trabalhista e previdenciário; cobrança e distribuição da gorjeta; representação em local de trabalho; negociado sobre o legislado e arrecadação/contribuição previdenciária. Ocorre que, se uma MP não é convertida em Lei, ela perde a sua validade, e foi o que aconteceu em 23/04/2018 com a MP 808/2017.

A partir desses pressupostos iniciais, ancora-se a justificativa deste artigo, no sentido de contribuir para o debate acerca da categoria trabalho, entendido como o eixo central do processo de reprodução da vida social (ABEPSS, 1996), além de compreender e adensar o debate acerca da maneira que os atuais processos de precarização e desregulamentação do trabalho incidem nas condições de vida da classe trabalhadora, em razão de que

Vivem-se tempos de abalo das instituições republicanas e de derrocada dos direitos do trabalho em escala universal, aliás, um dos efeitos deletérios do capitalismo contemporâneo. Os embates se intensificam à ação dos que insistem em destruir as conquistas sociais incorporadas pela Constituição Federal de 1988 fundamentadas nos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho. São frequentes afirmações veiculadas pela grande imprensa de que desenvolvimento econômico e redução do desemprego são inviáveis nos marcos da Constituição de 1988. (BIAVASCHI, 2016, p. 83).

Nesse sentido, este artigo objetiva discutir algumas das consequências da reforma trabalhista brasileira do ano de 2017 para a classe trabalhadora, cotejando em especial o trabalho intermitente, a partir da análise de discurso da reportagem “*Ajustes na lei trabalhista em xeque*”, publicada pelo jornal Zero Hora. Tal jornal, constitui-se em referência na região Sul do Brasil e formador da opinião pública². Tratou-se de uma pesquisa³ qualitativa, que utilizou como pressupostos teórico-metodológicos a Análise Crítica do Discurso (ACD) de Teun Van Dijk.

transformação definitiva em lei. O prazo de vigência de uma MP é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período (BRASIL, 2019a).

² Van Dijk (2015) nos diz que é por meio da mídia de massa que os grupos dominantes podem ter acesso e controlar, o público em geral. “Muito mais óbvios e consequentes são os padrões de acesso à *mídia de massa*: quem tem acesso preferencial aos jornalistas, quem será entrevistado, citado e descrito nas reportagens jornalísticas, e de quem serão as opiniões capazes de influenciar o público.” (VAN DIJK, 2015, p. 90).

³ Pesquisa intitulada “Método para análise de discurso: contribuições de Bakhtin e Van Dijk” desenvolvida pelo Grupo de Estudos e Pesquisas em Cotidiano, Trabalho e Território (GEPsT) junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

2. Pressupostos teórico-metodológicos da análise crítica do discurso em Teun Van Dijk

Foi a partir da linguística crítica que a análise Crítica do Discurso (ACD) surgiu enquanto abordagem científica, consolidando-se na década de 1990 principalmente com os seguintes teóricos: Teun Van Dijk, Gunter Kress, Theo van Leeuwen, Ruth Wodak, e, Norman Fairclough.

No entendimento de Van Dijk (1999, p. 23):

El análisis crítico del discurso es un tipo de investigación analítica sobre el discurso que estudia primariamente el modo en que el abuso del poder social, el dominio y la desigualdad son practicados, reproducidos, y ocasionalmente combatidos, por los textos y el habla en el contexto social y político. El análisis crítico del discurso, con tan peculiar investigación, toma explícitamente partido, y espera contribuir de manera efectiva a la resistencia contra la desigualdad social.

Nesta perspectiva, a análise crítica do discurso procura ser, em termos metodológicos, indissociável e simultaneamente descritiva, interpretativa e explicativa. Seu intuito é verificar como “[...] as estruturas sociais se engendram na linguagem/discurso, porém asseverando sua relação constitutiva e dialética [...]” (MELO, 2011, p.1337), ou seja, de que maneira a linguagem/discurso contribui para a reprodução, manutenção e transformação social.

A análise crítica do discurso interessa-se por questões da desigualdade social e da dominação, concentrando-se nas relações entre estrutura social e estrutura discursiva, onde o contexto é a ponte para o estabelecimento das mediações. Essa relação entre discurso e estrutura social poucas vezes tem se mostrado explícitas, aparecendo apenas na forma de noções sobre o conhecimento e a ideologia (VAN DIJK, 2015). Por isso, o próximo item, objetiva contribuir com a análise crítica do discurso, analisando o discurso sobre o trabalho intermitente no contexto da reforma trabalhista.

3. A reforma trabalhista no discurso do jornal Zero Hora

A reportagem foi publicada no jornal Zero Hora dia 2 de abril de 2018, no caderno economia, intitulada “*Ajustes na lei trabalhista em xeque*”, assinada por Leandro Rodrigues, tendo uma linguagem clara e objetiva. Em relação ao seu tamanho,

pode ser considerada grande, pois ocupa uma folha inteira do jornal. Entretanto a maior parte desta é ocupada pelo destaque de uma imagem com apenas 6 dos pontos alterados pela MP 808/2017, a qual modificou um total de 17 itens da reforma trabalhista. Os pontos citados na reportagem são: trabalho de autônomos, o contrato 12 por 36 horas, trabalho intermitente, indenização por dano moral, grávidas/lactantes e sobre a gorjeta. Na imagem, os referidos pontos são retratados em micro-textos, a partir de 3 situações: o texto como era antes da reforma trabalhista, as alterações introduzidas com a Medida Provisória, e o novo texto da reforma trabalhista sem a vigência da Medida Provisória. A utilização desse recurso textual serve para o controle e manipulação do conhecimento, corroborando a afirmação de Van Dijk (2015, p. 50):

Nos meios de comunicação jornalísticos, essa estratégia de controle do conhecimento exerce-se por meio da seleção restritiva de assuntos e, mais geralmente, por meio de reconstruções específicas das realidades sociais e políticas. Esse processo é dirigido por um sistema de valores e de ideologias profissionais sobre as notícias e sobre o que deve ou não ser notícia, algo que costuma direcionar o foco e o interesse para vários dos participantes da elite: atores, grupos, classes, instituições, países e regiões.

O autor da reportagem afirma que o risco de a medida provisória perder a validade “acende sinal de alerta entre especialistas [...] nesse caso voltam a valer as novas e mais duras regras da relação de trabalho” (RODRIGUES, 2018, p. 13). Esse risco também é novamente destacado: “O temor é de que a extinção da MP possa criar um cenário de insegurança jurídica.” (RODRIGUES, 2018, p. 13).

A manipulação discursiva que a reportagem traz, deixa subentendido que o Jornal Zero Hora e seu repórter, estariam comprometidos com os interesses da classe trabalhadora e, assim, preocupados com as novas e duras regras das relações de trabalho no Brasil.

A manipulação é um fenômeno social – especialmente porque ela envolve interação e abuso de poder entre grupos e atores sociais — é um fenômeno cognitivo, porque a manipulação sempre implica a manipulação das mentes dos participantes, e é um fenômeno discursivo-semiótica, porque a manipulação é exercida através da escrita, da fala e das mensagens visuais. (VAN DIJK, 2015, p.236).

No entanto, sabemos que o Grupo Rede Brasil Sul de Comunicações (RBS), o qual edita e controla o jornal Zero Hora alinha-se aos interesses do grande capital há décadas. Conforme os dados do Instituto Verificar de Comunicação (IVC), o grupo RBS situa-se como quinto maior jornal do país, alcançando 208.963 edições (impressa e

digital) em fevereiro de 2016 (GRUSZYNSKI; LINDEMANN; SANSEVERINO, 2017).

A expressão ‘em xeque’ no título, assim como os termos ‘risco’, ‘sinal de alerta’, ‘temor’ vão construindo um discurso com o objetivo de que a perda da validade da MP 808/2017 levaria a uma insegurança jurídica, uma ‘bagunça’, como bem pontua e projeta o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RS) e professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Francisco Rossal de Araujo:

- Não voltaria a valer a CLT (*Consolidação das Leis do Trabalho*) original, de antes da reforma trabalhista. Voltaria a valer o texto original da reforma. O problema é que a MP 808 é extremamente complexa. Se cair, será uma bagunça, um cenário de completa insegurança jurídica. O que deveria ser algo bom se transformará em um problema. (RODRIGUES, 2018, p. 13, grifos do original).

De outra parte, não é mencionado, na reportagem, qualquer movimento de pressão e resistência junto à classe política que o TRT-RS estivesse feito no sentido da manutenção da MP 808/2017. Além disso, o desembargador afirma que *a priori* ele possuía posicionamento favorável à reforma trabalhista, mantendo seu texto com os ajustes necessários realizados pela MP 808/2017. Ele ainda pontua que a queda na MP 808/2017 pode significar para alguns sujeitos a queda na reforma trabalhista como um todo, ao passo que ela apenas retorna a reforma trabalhista ao seu texto original e cruel.

É notável pontuar que o desembargador, representa, ao mesmo tempo, a elite simbólica jurídica e acadêmica. Possui a inserção em diversos meios institucionais e a possibilidade de elaborar estratégias que visassem à manutenção da MP 808/2017. Nesse sentido, Van Dijk (2015, p. 50) nos diz que as elites simbólicas “[...] controlam o estilo e o conteúdo do discurso midiático e educacional [e] também são as que detêm o controle parcial, na sociedade, sobre os modos de exercer influência e, portanto, sobre a reprodução ideológica”.

No decorrer da reportagem, novamente a questão da manipulação é evidenciada. Desta vez, a reportagem denuncia a manipulação, que o presidente Michel Temer (31/08/2016 a 31/12/2018) fez para a aprovação da reforma trabalhista como um todo, por meio da edição da MP 808/2017.

A decisão de editar a MP foi tomada pelo presidente Michel Temer para garantir o apoio de parlamentares que não estavam de acordo com todos os aspectos da reforma. Esses pontos de divergência, como o trabalho

intermitente e as condições para atuação de grávidas e lactantes, seriam ajustados pela medida. Para virar lei, a MP precisa ser aprovada até 23 de abril. O problema é que a comissão mista instalada para analisá-la ainda não tem presidente nem relator. E o texto original da MP já recebeu uma enxurrada de 967 emendas. (RODRIGUES, 2018, p. 13).

Van Dijk (2015, p. 239) elucida-nos a fim de compreender que:

[...] a manipulação é ilegítima em uma sociedade democrática porque (re)produz ou pode (re)reproduzir desigualdade: ela serve aos interesses dos grupos dos poderosos e seus falantes, e fere os interesses dos grupos e falantes menos poderosos. Isso significa que a definição não está baseada nas intenções dos manipuladores, nem na maior ou menor consciência dos receptores acerca da manipulação, mas em termos de suas consequências sociais.

Está claro que a elite simbólica da classe política, não possuía como objetivo corrigir os ‘desvios’ da reforma trabalhista, pois não se empenharam na constituição da comissão mista instalada para analisá-la. Ao mesmo tempo, impuseram uma enorme quantidade de emendas, que inviabilizaria o trabalho da comissão. As estratégias de esvaziamento da comissão somada às estratégias de abarrotamento de emendas, serviram para que, chegado o dia 23/04/2018 a MP 808 não fosse votada, perdendo sua validade.

É nesse contexto que a manipulação materializa o abuso do poder das elites simbólicas, além de contribuir para a manutenção das desigualdades sociais originárias do modo de produção capitalista.

A manipulação envolve não apenas poder, mas especificamente abuso de poder, ou seja, dominação. Mais especificamente, a manipulação implica o exercício de uma forma de influência deslegitimada por meio do discurso: os manipuladores fazem os outros acreditarem ou fazerem coisas que são os interesses do manipulador, e contra os interesses dos manipulados. (VAN DIJK, 2015, p. 234).

Muito além da manipulação e do abuso de poder, a reportagem apoiando-se na fala do Desembargador do TRT-RS, aponta como ponto decisivo a aplicabilidade da reforma trabalhista, ou seja, valerá as novas regras apenas para os contratos de trabalho novos, a partir do momento em que a lei começou a vigorar, ou se também valerá para os contratos que estão em curso. Diz o desembargador Francisco:

- Esse artigo firma as bases para o que chamamos de aplicação intertemporal, ou seja, como se aplica a lei aos contratos em curso. Sem a MP, cada tribunal vai interpretar de um jeito. Até o TST (*Tribunal Superior do Trabalho*)

unificar esse tempo, pode levar cinco anos – projeto o desembargador. (RODRIGUES, 2018, p. 13, grifos do original).

De fato, esse ponto é relevante. Na medida em que a MP 808/2017 perdeu sua validade, um/a trabalhador/a, por exemplo, pode ser demitido/a de seu atual contrato de trabalho e a empresa (re)contratá-lo/a na modalidade intermitente. Essa nova e atual morfologia do trabalho encontra-se em expansão no Brasil e no mundo, em razão das novas requisições de acumulação do capital. Pauta-se nas formas de intensificação e superexploração do trabalho, aliado à burla dos direitos, com uma vivência entre a formalidade e a informalidade, assédios, adoecimentos, trabalhos intermitentes (ANTUNES, 2018).

3. O trabalho intermitente: uma face cruel da reforma trabalhista

No que tange ao trabalho intermitente⁴, salientamos que esta modalidade de trabalho foi introduzida exclusivamente pela Reforma Trabalhista, ou seja, inexistia até o ano de 2017, no ordenamento jurídico-legal trabalhista brasileiro esse tipo de contrato de trabalho. No âmbito da CLT, o trabalho intermitente está assim regulamentado:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3º *Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.* (BRASIL, 2019, s/p, grifos nossos).

A característica básica dessa modalidade de trabalho é disposição total ao capital do/a trabalhador/a, que fica esperando ser ‘convocado/a’ para executar o

⁴ O trabalho intermitente difere-se do trabalho em tempo parcial. Este é assim definido pela CLT, com a alteração introduzida pela reforma trabalhista, em seu Art. 58-A. “Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.” (BRASIL, 2017, s/p). Fetichizadamente, o Estado brasileiro autoriza o capital a suplementar horas-extras ao trabalho parcial, que em sua origem deveria atender situações excepcionais, em detrimento de incentivos a contratação de trabalhadores/as em tempo integral. Além disso, a possibilidade de horas-extras nos contratos de trabalho em regime parcial, impede que o/a trabalhador/a possua outro trabalho a fim de complementar sua renda. Com isso, as condições de vida e sobrevivência da classe trabalhadora ficam ainda mais prejudicadas. E, se não bastasse apenas essas contradições acerca do trabalho parcial, as horas-extras não necessariamente serão pagas ao/à trabalhador/a, estas poderão ser ‘compensadas’ diretamente até a semana subsequente à sua execução.

trabalho. O ponto é que se o/a trabalhador/a não é chamado/a, também não recebe nenhum tipo de remuneração, uma vez que neste tipo de trabalho não há fixação da carga horária mínima de trabalho, podendo o/a trabalhador/a ser convocado/a para trabalhar duas horas ou três semanas, sessenta dias, cinco meses ou ainda duas horas pela manhã e duas horas pela tarde no mesmo dia.

O trabalho intermitente por meio de sua jornada ‘móvel’, prejudica a classe trabalhadora, pois o capital (empregador/a) poderá remunerar o/a trabalhador/a apenas durante o tempo de trabalho em que precisar dele/a, ou seja, pelo tempo efetivamente trabalhado. Assim, o/a trabalhador/a fica sempre à disposição e à espera de ser chamado/a, obviamente, sem nenhuma remuneração neste período. Além dessas implicações, o/a trabalhador/a não saberá quanto receberá, nem quando trabalhará, e o pagamento correspondente a férias e ao décimo terceiro salário será proporcional (SILVA FILHO, 2017).

Dessa forma, destacamos algumas das definições contidas na própria legislação: - o/a trabalhador/a registrado/a por meio de contrato por prazo indeterminado e que for demitido/a, poderá ser contratado/a de imediato sob a forma de contrato intermitente; - a extinção do contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador FGTS, porém limita tal movimentação até 80% do valor dos depósitos; - a extinção do contrato não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego; - independentemente do valor recebido no mês (ainda que menor que o salário mínimo), será garantido ao trabalhador/a sob contrato intermitente a manutenção da qualidade de segurado/a do RGPS e o cumprimento de carência para concessão de benefícios; - no caso de afastamento por doença ou acidente no contrato intermitente, o pagamento dos 15 primeiros dias ao RGPS deverão ser pagos pela empresa (BRASIL, 2017; OLIVEIRA, 2017). No entanto, a legislação não menciona nada acerca do aviso prévio.

A fim de desocultar o fetiche do trabalho intermitente no contexto da reforma trabalhista do governo Temer e seus impactos para a classe trabalhadora, selecionamos os dados acerca do trabalho intermitente, a partir das informações contidas na publicação do Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho (PDET)⁵, do Ministério do Trabalho, conforme o quadro 1. Para tanto selecionamos

⁵ Baseado em informações oriundas da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) Ministério do Trabalho.

como série histórica o período compreendido entre abril e dezembro do ano de 2018. O mês de abril de 2018 é início de fato da reforma trabalhista em seu texto original, e o mês de dezembro de 2018, é a mais recente publicação do PDET disponível eletronicamente.

Quadro 1: Crescimento do trabalho intermitente no Brasil, período abril-dez/2018:

	Abril/ 2018	Mai/ 2018	Junho /2018	Julho/ 2018	Ago/ 2018	Set/ 2018	Out/ 2018	Nov/ 2018	Dez/ 2018
Trabalho intermitente admissão	4.679	4.385	4.262	5.059	6.401	6.252	7.757	10.653	8.968
Trabalhador com mais de uma admissão	17	25	30	17	93	20	54	46	* ⁶
Estabelecimento com trabalho intermitente	1.166	1.261	1.299	1.409	1.707	1.651	2.131	2.413	*
Empresas c/ trabalho intermitente	1.013	1.006	1.018	1.140	1.318	1.393	1.496	1.484	*

Fonte: elaboração própria com base (PDET/CAGED/MT, 2019b).

A partir das informações sistematizadas no quadro acima, é possível perceber o crescimento do número de trabalhadores/as na modalidade intermitente. Ressaltamos o crescimento de 91% no período entre abril/2018 a dezembro/2018, o que induz a rápida adesão por parte do capital a essa modalidade de trabalho.

A tendência crescente é também expressa no número de estabelecimentos e empresas que contratam trabalhadores/as na modalidade de trabalho intermitente. Se, a vigência da MP 808/2017 causava alguma ‘insegurança jurídica e/ou trabalhista’ aos que contratavam a força de trabalho nesta modalidade, com o fim da validade da MP e a consolidação das regras mais duras e cruéis na relação entre capital x trabalho, o lado do capital ficou mais confiante e passou a utilizar em maior número tal mecanismo.

Além disso, o número de trabalhadores/as que possuem mais que uma admissão como trabalho intermitente também foi crescente, significando um aumento de 170%. Esse dado já reflete a precarização das relações de trabalho, e, sobretudo de vida da classe trabalhadora, considerando sua única forma de sobrevivência a venda da

⁶ Informação não fornecida na publicação de janeiro/2019.

sua força de trabalho, necessita sujeitar-se aos desmandos do capital, para assegurar suas condições mínimas de sobrevivência.

Essas novas modalidades de trabalho, introduzidas pela reforma trabalhista, representam novas formas de precarização e degradação do trabalho na sociedade brasileira em sua configuração capitalista periférica. Nas palavras de Antunes (2018, p. 156, grifos do original):

Estamos, portanto, diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda a era moderna, aumentando os diversos modos de ser da informalidade e da precarização. Se no século XX presenciávamos a vigência da *era da degradação do trabalho*, na transição para o século XXI passamos a estar diante de novas modalidades e *modos de ser* da precarização, da qual a *terceirização* tem sido um de seus elementos mais decisivos.

Em relação às ocupações com o maior saldo de contrato de trabalho na modalidade intermitente, destacamos: servente de obras, vigilante, assistente de vendas, faxineiro, garçom, soldador, pedreiro, embalador, ou seja, ocupações que em sua maioria não requerem formações especializadas, são menos remuneradas no mercado de trabalho, e apresentam grandes riscos no seu exercício profissional, o que resulta em maior desproteção social e trabalhista dos/as trabalhadores/as. Contudo, outras profissões mais especializadas, vão, no decorrer dos meses, também sendo incorporadas ao trabalho intermitente, sendo elas: cuidador em saúde, mantenedor de sistemas eletroeletrônicos de segurança, operador de telemarketing ativo e receptivo.

Como se pode observar, o trabalho intermitente sintetiza em si, a subsunção de mais uma forma nova de trabalho ao capital, além de sintonizar o Brasil e as suas relações de trabalho ao contexto das transformações no mundo do trabalho, sobretudo, nesse período de avanço neoliberal e de indústria 4.0.

Considerações finais

O processo deflagrado pelo capital de reestruturação produtiva, alicerçado, sobretudo, na acumulação financeira e sob a égide do capital financeiro, representa um processo de precarização estrutural do trabalho além de um processo de erosão e corrosão dos direitos trabalhistas. Esse quadro assume maior ferocidade da investida do capital sobre o trabalho com o advento da indústria 4.0 e a adoção de TICs.

A tão propalada ‘modernização trabalhista’ do governo de Michel Temer, comprova o processo de precarização do trabalho, atingindo os jovens, ocupações que

se caracterizam pelo trabalho manual, os quais na maioria das vezes possuem menores salários e maiores riscos ao trabalhador. Essa nova configuração do mercado de trabalho em nível nacional, mas também a nível mundial, representa uma nova fase de subsumção do trabalho ao capital, na qual é evidente o aumento dos níveis de precarização e desproteção social da classe trabalhadora.

Outro fator relevante nesse reordenamento entre as forças do capital frente ao trabalho, é que a modalidade intermitente favorece o isolamento social, enfraquece a identidade coletiva e de classe, pulveriza e diminui a organização sindical (outro ponto também atingido pela reforma trabalhista), e, conseqüentemente, a mobilização e a capacidade de resistência da classe trabalhadora.

Há também em curso a tentativa de apagamento do trabalho como um direito, adstrito na Constituição Federal de 1988, ou seja, destituindo-o do seu caráter de direito social, logo, da necessária requisição de políticas públicas sociais e econômicas na sua preservação e proteção.

Por fim, salienta-se a necessidade de o Serviço Social investir em pesquisas que tenham como foco os desdobramentos concretos das transformações do mundo do trabalho, pois seus impactos na classe trabalhadora rebatem nas manifestações da questão social, nos distintos espaços sócio-ocupacionais nos quais os/as assistentes sociais desenvolvem seu exercício profissional. Somado a isso, é fundamental dialogar com a classe trabalhadora e a população usuária dos serviços, fortalecendo a dimensão socioeducativa e de formação política da nossa profissão a fim de contribuir nos processos de resistências.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL. **Diretrizes Gerais para o Curso de Serviço Social**. 1996. Disponível em: <http://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento_201603311138166377210.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra. **O Social em Questão**, ano 18, n.34, jul/dez 2015, p. 19-40.

BIAVASCHI, Magda Barros. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. **Estudos Avançados**, v.30, n.86, mai/ago 2016, p. 75-87.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 27 de fev. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Medida Provisória.** 2019a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho.** 2019b. Disponível em: <<http://pdet.mte.gov.br/caged>>. Acesso em: 22 de mar. 2019.

GRUSZYNSKI, Ana; LINDEMANN, Cristiane; SANSEVERINO, Gabriela. Inovação no jornal Zero Hora (ZH): os processos de convergência jornalística e a editoria de vídeo. **Contemporânea|comunicação e cultura**, v.15, n.01, jan/abr 2017, p. 227-250.

MELO, Iran Ferreira de. Análise Crítica do Discurso: modelo de análise linguística e intervenção social. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, n.40, v.3, set/dez 2011, p. 1335-1346.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Reforma trabalhista: CLT e legislação comparadas: lei 13.467/2017.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Leandro. Ajustes na lei trabalhista em xeque. Caso MP que regulamenta mudanças não seja votada até 23 de abril, volta a valer texto original da reforma. **GaúchaZH.** Porto Alegre, 2 abril 2018.

SILVA FILHO, Carlos Fernando. Reforma trabalhista solapa direitos dos trabalhadores. In: RAMOS, Gustavo Teixeira et. al. (coords.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência.** Bauru: Canal 6, 2017. (Projeto Editorial Praxis), p. 53-57.

VAN DIJK, Teun. A. El análisis crítico del discurso. **Anthropos**, Barcelona, 186, sep./oct. 1999, p. 23-36.

VAN DIJK, Teun. A. **Discurso e Poder.** São Paulo: Contexto, 2015.